



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) RELATOR(A)

REPRESENTAÇÃO Nº 2035-51.2014.6.21.0000

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

REPRESENTADOS: MÁRIO JARDEL ALMEIDA RIBEIRO

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

COLIGAÇÃO RIO GRANDE UNIDO PODE MAIS

RELATORA: LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

A Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul, nos autos da Representação em epígrafe, vem, por seu Procurador Eleitoral Auxiliar, com fundamento no artigo no artigo 35 da Resolução TSE n. 23.398/2013, interpor

RECURSO em REPRESENTAÇÃO

em face da decisão monocrática que julgou improcedente a presente representação, ao fundamento que não houve prova da propaganda irregular em bem de uso comum.

Pelas razões a seguir expostas, esta Procuradoria Regional Eleitoral REQUER, respeitosamente, seja o presente recurso submetido a julgamento pelo Pleno desta Egrégia Corte (Resolução TSE n. 23.398/2013, artigo 35), pelos fundamentos que passamos a expor.

1 Relatório

Trata-se de representação ajuizada por esta Procuradoria Regional Eleitoral em face de Mário Jardel Almeida Ribeiro, Danrlei de Deus Hingerholz e Coligação “Rio Grande Unido Pode Mais”, uma vez que praticaram distribuição de santinhos durante jogo de de futebol beneficente, no campo de futebol da Sociedade Esportiva Maracanã, em Torres/RS. Foi caracterizada a infração ao artigo 37, §1º da Lei 9.504/97.

Entendeu o Juízo singular que não há prova da distribuição da propaganda eleitoral, uma vez que o santinho não foi juntado aos autos. Desqualifica os depoimentos, ainda que unânimes, sob o argumento de que são de irmão e cunhada do denunciante, e este é adversário político dos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2 Fundamentos

2.1 Tempestividade

Inicialmente, atente-se para a tempestividade do presente recurso, sendo interposto o recurso dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.193¹. A intimação ocorreu às 18:05 do dia 15 de outubro de 2014, uma quarta-feira.

2.2 Mérito

A sentença ora recorrida deve ser reformada.

A juntada de um exemplar do santinho distribuído não se mostra essencial para comprovar a distribuição de propaganda em bem de uso comum, uma vez afirmada a distribuição dos santinhos nos depoimentos unânimes prestados à Promotoria Eleitoral em Torres.

Estes depoimentos, por sua vez, revestidos da formalidade de uma oitiva à autoridade do Promotor de Justiça com atribuição eleitoral, não podem ser desconsiderados sob a alegação de serem os depoentes parentes de adversário político dos representados. A condição de adversário político não torna inverídicos os depoimentos nem gera, por si, impedimento ou suspeição. Os depoimentos devem ser examinados no conjunto probatório, que no caso é acompanhado pelas postagens no Facebook, demonstrando que houve o jogo com a participação dos representados.

3 Pedido

Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral, respeitosamente, requer a apreciação e o provimento do presente recurso pelo Pleno desse Egrégio TRE/RS, para, reconhecida a propaganda irregular, determine-se aos representados o pagamento de multa prevista no artigo 37, §1º da lei 9504/97.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2014

Paulo Gilberto Cogo Leivas
Procurador Eleitoral Auxiliar